

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.583, DE 2020**

Institui fundo destinado ao pagamento de indenizações a pecuaristas que tiverem animais de sua criação sacrificados por questões sanitárias e a apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal.

**Autor:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**Relator:** Deputado PAULO BENGTON

### **I - RELATÓRIO**

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado JERÔNIMO GOERGEN pretende instituir o Fundo Nacional de Defesa Sanitária Animal (Fundesa), com o objetivo de indenizar pecuaristas em razão do abate sanitário de animais de sua criação e de apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal.

De acordo com a proposição, o recebimento da indenização pelo beneficiário estará condicionado à observância das normas e das práticas sanitárias recomendadas pelo poder público federal, estadual e do Distrito Federal.

Em caso de aprovação da proposta legislativa, o referido Fundo será gerido por representantes do Poder Executivo e terá como fontes de recursos: as dotações orçamentárias anuais da União; os saldos de exercícios anteriores; os rendimentos sobre as disponibilidades do Fundo; as doações; além de outras contribuições.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211996745100>

CD211996745100\*

Os recursos do Fundo serão depositados e administrados por instituição financeira federal, que receberá remuneração máxima de 0,5% ao ano sobre as disponibilidades.

Justificando sua proposta, o autor salienta que, de acordo com as normas vigentes, as indenizações com recursos federais em razão do abate sanitário de animais de criação estão condicionadas à disponibilidade de recursos orçamentários, o que, muitas vezes, gera incerteza, em virtude da existência ou não de recursos para este pagamento, fato que, muitas vezes, desencoraja os produtores rurais a notificar as autoridades em relação aos focos de enfermidades.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e Constituição e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi aberto prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A criação do Fundo Nacional de Defesa Sanitária Animal (Fundesa), sem dúvida, contribuirá para minorar a incerteza advinda da existência ou não de disponibilidade de recursos orçamentários que possam ser destinados às indenizações, no caso de abate de animais.

Tal indeterminação tem, por vezes, desestimulado os pecuaristas a informar às autoridades sanitárias quanto da ocorrência de focos de doenças que levem ao abate dos animais, podendo ocasionar sérios problemas sanitários para o País.

Doenças na pecuária sempre trazem impactos negativos à cadeia produtiva da carne, uma vez que causam perdas diretas e indiretas. As

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211996745100>



CD211996745100\*

perdas diretas dizem respeito aos prejuízos locais para a população, com o sacrifício sanitário dos animais, além dos custos provenientes do grande poder infectante dos vírus.

As perdas indiretas advêm do fato de que os países importadores de produtos cárneos podem impor barreiras sanitárias mais rigorosas, proibindo as importações ou permitindo-as com a aplicação de severas medidas sanitárias.

Daí a importância da proposta analisada.

Ademais, como o próprio autor salienta, “uma vez implantada, a medida possibilitará que recursos disponibilizados pela União e não utilizados em determinado ano sejam aproveitados em anos subsequentes. A maior flexibilidade no uso desses recursos aumentará a agilidade, a efetividade e a robustez do sistema nacional de defesa sanitária animal.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do presente projeto de lei, pela importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PAULO BENGTON  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211996745100>



\* C D 2 1 1 9 9 6 7 4 5 1 0 0 \*